

EDUARDO BOTTURA

**DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS PROVEDORES DE
INTERNET NA FORMA COMISSIVA POR OMISSÃO**

Trabalho de Conclusão da
Disciplina de “*Crimes pela
Internet*” no Curso de
Especialização *Latu Senso*
em Direito e Tecnologia da
Informação”

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

SÃO PAULO

2011

RESUMO

Este artigo discorre sobre a responsabilidade criminal dos diretores e representantes legais dos provedores de internet na forma de concurso penal comissivo por omissão.

Inicialmente, se apresenta o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito da responsabilidade civil dos provedores nos serviços por eles disponibilizados.

Em seguida, se discorre sobre o entendimento da doutrina (alienígena e indígena) e da jurisprudência pátria concernente ao concurso penal na forma comissiva por omissão.

No fecho, se refletiu sobre a aplicabilidade do concurso comissivo por omissão nos casos dos Provedores, sob o prisma da responsabilidade dos Provedores em remover os conteúdos ilícitos assim que notificados e do entendimento de que, quando um Provedor disponibiliza serviços onde pessoas podem realizar liberdade de expressão anonimamente, num quadro estatístico onde tais serviços são paraísos da criminalidade, se estaria diante da prática de uma conduta precedente perigosa, objetivamente antijurídica e que provoca perigo próximo e idôneo à produção do resultado lesivo.

Há uma década que nossos Pretórios vêm discutindo a responsabilidade civil dos provedores de internet por atos ilícitos que sejam cometidos através de seus serviços.

Depois de grande divergência jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo a tendência do direito alienígena, entende que *“ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma energética, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.”* (Ministra Nancy Andrihi, REsp n.º 1.186.616-MG, 3. Turma, julg. em 23 de agosto de 2010, DJe 31/08/2011)

Em apertada síntese, o entendimento da Corte da Cidadania é da responsabilidade subjetiva, se tornando objetiva no caso de omissão do provedor após sua notificação:

“(…) não é razoável deixar a sociedade desamparada frente à prática, cada vez mais corriqueira, de se utilizar comunidades virtuais como artifício para a consecução de atividades ilegais. Antonio Lindberg Montenegro bem observa que “a liberdade de comunicação que se defende em favor da internet não deve servir de passaporte para excluir a ilicitude penal ou civil que se pratique nas mensagens por ela transmitidas.

Trata-se de questão global, de repercussão internacional, que tem ocupado legisladores de todo o mundo, sendo possível identificar, no direito comparado, a tendência de isentar os provedores de serviço da responsabilidade pelo monitoramento do conteúdo das informações veiculadas em seus sites.

Os Estados Unidos, por exemplo, alteraram seu Telecommunications Act, por intermédio do Communications Decency Act, com uma disposição (47 U.S.C. §230) que isenta provedores de serviços na internet pela inclusão, em seu site, de informações encaminhadas por terceiros.

De forma semelhante, a Comunidade Europeia editou a Diretiva 2000/31, cujo art. 15, intitulado ‘ausência de obrigação geral de vigilância’, exime os provedores da responsabilidade de monitorar e controlar o conteúdo das informações de terceiros que venham a transmitir ou armazenar.

Contudo, essas normas não livram indiscriminadamente os provedores de responsabilidade pelo tráfego de informações em seus sites. Há, em contrapartida, o dever de, uma vez ciente da existência de mensagem de conteúdo ofensivo, retirá-la imediatamente do ar, sob pena, aí sim, de responsabilização.” (Trecho do Voto Conduzido da Ministra Nancy Andrihi, REsp n.º 1.186.616-MG, 3. Turma, julg. em 23 de agosto de 2010, DJe 31/08/2011)

E continua: “s e, por um lado, há notória impossibilidade prática de controle, pelo provedor de conteúdo, de toda a informação que transita em seu site, por outro lado, deve ele, ciente da existência de publicação de texto ilícito, removê-los sem delongas”.

Arremata: “em suma, pois, tem-se que os provedores de conteúdo: (i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso.”

Pertinente, ainda, as lições do Ministro Raul Araújo (REsp. n.º 1.175.675-RS, Quarta Turma, j. em 09 de agosto de 2011, DJe 20/09/2011, Superior Tribunal de Justiça):

“(...) entendo também como Vossa Excelência, que o provedor de Internet tem de dispor dos meios de contenção dos problemas gerados no ambiente por ele administrado. Não penso que possa alegar incapacidade técnica para conter abusos que ele mesmo deixe propagar através da rede. Se não tem condição de contenção desses problemas, não deve deixar que sejam gerados. A responsabilidade social é algo que faz parte da vida do mundo dos povos civilizados. Esses provedores de internet têm de conviver num ambiente civilizados, ou seja, que respeite a esfera particular, a intimidade, a honra das pessoas. Têm de ter, necessariamente, as ferramentas.”

Sublinhe-se que Ministro Luis Felipe Salomão defende uma responsabilidade ainda mais ampla: “a verdade é que se veiculam em redes sociais mensagens objetivas e ostensivamente ofensivas à honra de terceiros, as quais podem ser capturadas inclusive por mecanismos de programação. Outras mensagens que não poderiam, em tese, ser capturadas por programas cibernéticos e que demandariam o mencionado ‘juízo de valor’, poderiam ser examinadas por um corpo técnico especializado, quiçá jurídico ou orientado por especialistas do direito. Nesse caso, assumir-se-ia o risco de manter tais ou quais mensagens na rede e eventualmente a celeuma ser resolvida no âmbito do Poder Judiciário.” (Trecho de voto do Ministro Relator Luis Felipe Salomão, Acórdão em REsp n.º 1.175.675-RS (2010/0005439-3), 4ª Turma, j. em 09 de agosto de 2011)

Citando voto do Ministro Herman Benjamin, conclui o Ministro Luis Felipe Salomão:

“No particular, alinho-me ao judicioso voto proferido pelo Ministro Herman Benjamin, quando em julgamento da ação civil pública tendente a compelir a Google a impedir o surgimento das comunidades no site Orkut ofensivas a interesse de menores, verbis:

‘A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e sem responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmudar ou enfraquecer a natureza de sobreprincípio irrenunciável, intransferível e imprescindível que lhe confere o Direito brasileiro. Quem viabiliza tecnicamente, quem se beneficia economicamente e, ativamente, estimula a criação de comunidades e páginas de relacionamento na internet é tão responsável pelo controle de eventuais abusos e pela garantia dos direitos da personalidade de internautas e terceiros como os próprios internautas que geram e disseminam informações ofensivas aos valores mais mezinhos da vida em comunidade, seja ela real ou virtual.

Essa co-responsabilidade – parte do compromisso social da empresa com a sociedade, sob o manto da excelência dos serviços que presta e da merecida admiração que conta em todo o mundo – é aceita pelo Google, tanto que atuou, de forma decisiva, no sentido de excluir páginas e identificar os gângsteres virtuais. Tais medidas, por óbvio, não bastam, já que reprimir certas páginas ofensivas já criadas, mas nada a fazer para impedir o surgimento e multiplicação de outras tantas, com conteúdo igual ou assemelhado, é em tese, estimular um jogo de Tom e Jerry, que em nada remedia, mas só prolonga a situação de exposição, de angústia e de impotência das vítimas das ofensas. (REsp 1117633/RO, Re. Ministro Hernan Benjamin, Segunda Turma, j. em 09/03/2010, DJe 26/03/2010).

Nesse ponto, ressalto, uma vez mais, que não se afirma que há dano moral imputável ao provedor de internet (administrador de rede social), já no momento em que determinada mensagem é postada na rede.

Nesse momento, há o dever de o provedor retirar tal mensagem do seu ambiente virtual, mas sua responsabilização civil vai depender de sua conduta, se omissiva ou não, levando-se em conta a proporção entre sua culpa e o dano experimentado por terceiros (art. 944, parágrafo único, do CPC).”

Portanto, a responsabilidade civil dos provedores surge, sob qualquer prisma, na omissão diante do conhecimento do uso de seus sistemas para o cometimento de crime.

E na seara penal, ela inexistiria?

O Código Penal Brasileiro, no § 2º e alíneas do artigo 13, estabelece que: "**A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para impedir o resultado.**

O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, **assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;** c) **com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado**" (g. n.).

Sobre a interpretação do artigo em comento, relevante a doutrina de Heleno Claudio Fragoso: "em face da definição da nossa lei, **podemos dizer que ela equipara o não impedimento à causação,** considerando como causa a omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido, ou seja, **quando, através de um juízo hipotético, for possível afirmar que a ação esperada, possível e devida com segurança teria impedido o resultado**" (Lições de Direito Penal, José Bushatsky Editor, 1978, ps. 226 a 227, g. n.)

Em outro giro verbal, ao lume do artigo 13 do Codex Penal Pátrio, **há responsabilidade penal quando o agente deveria (atuando) evitar o resultado**, pois encontrava-se como garante da situação ou **tinha em relação à situação fática um dever de cuidado.**

Dessarte, a legislação penal brasileira "equipara o não impedimento à causação, considerando como causa a omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido" (HELENO FRAGOSO, Lições de Direito Penal, A Nova Parte Geral, 110 ed., pág. 245).

Sobre a *quaestio juris* em estudo, mister transcrever ensinamentos do direito alienígena:

"Para los delitos de omisión impropia debe anadirse la especialidad de que en los hechos imprudentes, en parte, coincide el deber de garante y el deber objetivo de cuidado (cf. supra, parágrafo 55, I), aunque deben diferenciarse conceptualmente para que pueda medirse, correctamente el alcance que los corresponde .

Ejemplos: el constructor tiene, para la fuente de peligro al abrir una zanja de obras), el deber de adoptar las usuales precauciones de cierre, pero aquí termina también su deber de cuidado. Por otra parte, el garante tampoco puede hacer menos de lo que le impone su deber de cuidado. Quien, por ejemplo, abre un ferrocarril de montaña para esquiadores, en caso de una helada extrema debe cerrar a tiempo las zonas de partida (BGH NJW 1973, 379).

Finalmente, la imprudencia también puede referirse aquí a la posición de garante.

Ejemplo: La maestra que ve desde el aula, como juegan peligrosamente a trepar unos niños, uno de los cuales sufriría un accidente mortal, actúa imprudentemente si no comprueba si se trata de niños de su propia escuela a los que debería prohibir el juego"

(Tratado de Derecho Penal - Parte General, v. 2g/869, Bosch, H. H. Jescheck).

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, certa feita, entendeu não ser atípica a imputação de crime contra o meio ambiente contra os diretores de uma empresa, que mesmo tendo ciência dos riscos de rompimento de uma barragem, não adotaram medidas para minimizá-los: “(...) *Para que um agente seja sujeito ativo de delito omissivo, além dos elementos objetivos do próprio tipo penal, necessário se faz o preenchimento dos elementos contidos no art. 13 do Código Penal: a situação típica ou de perigo para o bem jurídico, o poder de agir e a posição de garantidor. (...) . **Não se pode negar que se apuram condutas comissivas por omissão, sendo certo que todos os envolvidos tinham plena ciência da provisoriedade da barragem que se rompeu e causou o gigantesco desastre ambiental, bem como da necessidade da adoção de soluções mais eficazes de eliminação de lixo tóxico.** (...) O nexo de causalidade entre condutas dos pacientes e o desastre ambiental é questão para ser dirimida no curso da ação penal, após amplo contraditório.” (STJ, Habeas Corpus n.º 94.543-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em em 17.09.2009, destacou-se)*

Em outra feita, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho julgou: “*Neste caso, não se pode negar que se apuram condutas lesivas por omissão, sendo certo que todos os envolvidos tinham plena ciência da provisoriedade da barragem que se rompeu e causou o gigantesco desastre ambiental, bem como da necessidade da adoção de soluções mais eficazes de eliminação do lixo tóxico. (...) As decisões tomadas em determinada data podem ser decisivas quando se trata de crime ambiental, pois suas conseqüências só aparecem tempos depois, o que torna imprescindível a avaliação de todo o encadeamento histórico que originou o estrago ambiental. (...) **Na hipótese, não se pode olvidar que bem antes de os pacientes perderem a propriedade da fazenda em que situada a barragem que se rompeu, foram alertados sobre a necessidade de seu esvaziamento, eis que construída em caráter absolutamente provisório. Havendo omissão em atender a essa advertência, sua relevância e o nexo de causalidade com o evento criminoso, ocorrido anos depois, somente poderá ser verificado por meio do regular andamento da Ação Penal, sob o crivo do amplo contraditório.**” (HC n.º 95.941-RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, j. em 29/10/2009, g.n.)*

Do voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho relevante destacar: “*segundo a doutrina, a estrutura do tipo omissivo tem um aspecto objetivo e um subjetivo: o*

primeiro "requer que a conduta devida seja fisicamente possível, o que encontra fundamento no princípio geral de direito que impede que este ordene o impossível"; o segundo "requer o efetivo conhecimento da situação típica e a previsão de causalidade" (ZAFFARONI e PIERANGELI, Manual de Direito Penal Brasileiro, Vol. I: parte geral – 7ª ed. rev. e atual. – São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 465/469).

Nesta linha, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entendeu haver o crime omissivo num caso onde o vigia (segurança) deixou de agir, dentro das possibilidades, para evitar um assalto: *“Crime comissivo por omissão. Réu vigilante. Dever de agir dentro das possibilidades. (...) **Caracteriza o crime comissivo por omissão, a conduta do réu vigilante que tendo o poder e o dever de impedir o ilícito, deixa de fazê-lo**”* (Trecho do acórdão proferido no processo n.º 103.501.2008.000432-1, Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Rondônia, julgado em 10/6/2009, grifou-se)

Neste diapasão, o Colendo Tribunal de Justiça Estadual de Santa Catarina, julgou ocorrer concurso omissivo na conduta da mãe que se conserva inerte diante dos crimes sexuais praticados pelo companheiro contra filha menor, embora pudesse evitá-los:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADO POR PADRASTO CONTRA ENTEADA MENOR. RECURSO DO DOMINUS LITIS. PRETENDIDA CONDENAÇÃO DA MÃE DA INFANTE, POR HAVER SE OMITIDO, QUANDO PODIA E DEVIATER EVITADO O RESULTADO. CRIME RESULTANTE DE OMISSÃO. ART. 13, § 2º, a, DO CP. DEVER DE CUIDADO E PROTEÇÃO IMPOSTO POR LEI. RECURSO PROVIDO.

Comete crime comissivo por omissão a mãe que se conserva inerte diante dos crimes sexuais praticados pelo companheiro contra filha menor, embora pudesse evitá-los, porquanto a conduta constitui violação dos deveres de proteção e cuidado inerentes ao poder familiar.” (TJSC, APR 14080 SC 2003.001408-0, Rel. Sérgio Paladino, j. em 23/09/2003, Segunda Câmara Criminal)

Pois bem.

Neste quadro, o Provedor de Internet seria penalmente responsável na forma omissiva?

Primeiramente, como ensina o Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, em acórdão proferido no processo n.º 2007.05.00.039841-7, julgado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, julgado em 30/01/2008: *“na lição de Fernando Capez (in, Curso*

de Direito Penal, parte geral, volume 1, Editora Saraiva, 9ª ed., SP, 2005, pág. 142), a omissão penalmente relevante é a constituída de dois elementos: o non facere (não fez) e o quod debetur (aquilo que tinha o dever jurídico de fazer).” (grifos nossos)

Para parte da doutrina, não é necessária uma norma jurídica obrigando a conduta, mas um simples dever legal de solidariedade: “*a verdadeira fonte dos deveres e das posições de garantia reside em algo muito mais profundo, a saber, na valoração autônoma da ilicitude material, completadora do tipo penal, através da qual a comissão por omissão vem a equiparar-se à ação na situação concreta, por força das existências de solidariedade do homem para com os outros homens dentro da comunidade*” (FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Direito penal: parte geral. 2. ed. v. 1: questões fundamentais: a doutrina geral do crime. SP: Revista dos Tribunais, 2007, p. 938).*

Mas sequer é necessário ir tão longe.

À luz do artigo 13 do Código Penal, basta a existência de conduta precedente perigosa.

Sob esta óptica, o dever de agir decorre para quem, com sua conduta anterior, deflagrou situação de risco ao bem jurídico, **máxime se a conduta anterior for objetivamente antijurídica e provoque perigo próximo e idôneo à produção do resultado lesivo.**

Ora, quando um provedor de internet permite que usuários criem sites anônimos expressando sua liberdade de expressão, não está violando o art. 5º, iv, da Constituição?

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”

Se algum provedor contratasse um escritório idôneo de advocacia brasileiro para a elaboração de um parecer questionando se seria lícito oferecer um serviço onde os brasileiros poderiam exercer, sem qualquer controle, liberdade de expressão através de sites anônimos, qual seria a resposta? Há norma constitucional clara sobre a vedação!

Dessarte, **ao oferecer um serviço onde as pessoas podem realizar livre liberdade de expressão de forma anônima, o Provedor está realizando uma conduta antijurídica.**

Resta responder a segunda pergunta.

A conduta em tela provocaria perigo próximo e idôneo à produção do resultado lesivo?

A realidade forense prova que tais sistemas de criação e hospedagem de sites anônimos são responsáveis por milhares de processos por atos ilícitos (de injúria a pedofilia!).

Portanto, a nosso ver, quando um Provedor disponibiliza serviços onde pessoas podem realizar liberdade de expressão de forma anônimo, num quadro fático estatístico onde tais serviços são notórios paraísos da criminalidade, é evidente que se está diante da prática de uma conduta precedente perigosa, objetivamente antijurídica e que provoca perigo próximo e idôneo à produção do resultado lesivo.

Mas não é só. À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Provedor de Internet tem “*o dever de, uma vez ciente da existência de mensagem de conteúdo ofensivo, retirá-la imediatamente do ar, sob pena, aí sim, de responsabilização.*” (Trecho do Voto da Min. Nancy Andrihi, REsp n.º 1.186.616-MG, 3ª. T., j. em 23.8.10)

Noutros termos, o Provedor de Internet está na posição de evitador dos perigos, devendo agir imediatamente quando comunidade da existência de algum ato ilícito. E isto basta:

“Nos delitos impróprios de omissão o autor encontra-se em posição jurídica de cuidador, vigilante, conservador, evitador de perigos para o bem jurídico, quer dizer, garante este bem jurídico em sua integridade.” (ZAFARONI, Raul. *Tratado de Derecho Penal*. Vol. III. Buenos Aires: Ediar, 1980, p. 459).

Se há dever jurídico do Provedor de remoção após a sua notificação, do momento seguinte a ela, caso os atos ilícitos penais não sejam interrompidos, está configurada a omissão penalmente relevante, que está na: “*abstinência da atividade devida, ou seja, na realização de conduta positiva que o agente tinha o dever jurídico e a possibilidade de realizar.*” (FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal. A nova parte geral*. 1987. p. 238). É evidente que o Provedor de Internet está na posição de garante da legalidade do serviço que criou, mantém, divulga e obtém lucros atraindo usuários: “*A posição de garantidor requer essencialmente que o sujeito esteja encarregado da proteção ou custódia do bem jurídico que parece lesionado ou ameaçado de agressão.*” (BACIGALUPO, *Delitos Impróprios de Omissão*. Ed. Pannedine, 1969, p. 119).

Entendemos, no caso em estudo, que a responsabilidade penal decorre tanto da

introdução de um perigo na vida social, como do dever do Provedor de Internet de impedir o resultado assim que notificado da ocorrência de ilícitos penais através de seus serviços: “*o denominador comum de todas as hipóteses*” é a circunstância de que o sujeito (Provedor), “*ou introduziu um perigo na vida social, ou está designado para impedir que este perigo derivem, em geral, danos*” (BACIGALUPO, op. cit., p. 124).

Frise-se que é fundamental que se reflita sobre a decisão dos Provedores, geralmente bilionárias empresas multinacionais orientadas pelos mais renomados consultores jurídicos, em lançar maciçamente modelos de negócios onde auferem milhões e milhões de reais de lucro disponibilizando aos usuários mecanismos para exercerem o que desejarem (lícito ou não) anonimamente, desprezando norma cogente da Constituição Federal (que veta o anonimato para qualquer tipo de liberdade de expressão, mesmo que moderada ou não ofensiva). É exatamente este menosprezo a uma norma proibitiva pré-conhecida que gera a co-responsabilidade penal: “*nesses casos (os de comissão por omissão) o autor não faz o que deve fazer, e produz por isso um resultado que não deve produzir: **infringe e menospreza ao mesmo tempo uma norma proibitiva***”. (ASÚA, Luiz Jiménez de. *Tratado de Derecho Penal*. Buenos Aires: Losada, 1963, p. 406, g. n.)

De mais a mais, doutrina Jeschek que na omissão não há sequer que se falar em nexos de causalidade, mas, mero nexo de “*não impedimento*”. *Conclui-se que a causa dos fatos não decorre de ação do sujeito omitente, porém reclama dele atuação positiva para evitar o dano final, o que não lhe emprega e, por isso, o resultado típico vem a se produzir*” (JERSCHKE, H. H. *Tratado de derecho penal*. V. II, Forense, 1978., p. 826)

Neste diapasão, leciona o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que não há nexo causal, mas um nexo de ‘evitação’: “*afirmam, ainda, que o resultado dá-se com “um nexo de evitação, isto é, **a probabilidade muito grande de que a conduta devida teria interrompido o processo causal que desembocou no resultado**” (op. cit., p. 465).*” (HC n.º 95.941-RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, j. em 29/10/2009, g. n.)

Por outro lado, como inexistente, salvo nos crimes ambientais, responsabilidade penal da pessoa jurídica, a responsabilidade deve recair sobre as pessoas físicas responsáveis.

É baseado no exposto, pedindo *venia* para quem pense ao contrário, que entendemos que os representantes legais dos Provedores são penalmente co-responsáveis pelos ilícitos criminais que acontecem por meio de seus serviços, desde que sejam notificadas **pessoalmente** as pessoas **físicas** que deveriam interromper a continuidade delitiva.

BIBLIOGRAFIA

- BACIGALUPO, Enrique. *Princípios de Derecho Penal. Parte General*. Madrid: Akal Ediciones, 1994.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- BIERRENBACH, Sheila de Albuquerque. *Crimes Omissivos Impróprios*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1996.
- BITENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de Direito Penal. Parte Geral*. São Paulo.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal vol 1*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003).
- CARNELUTTI, Francesco. *O Delito*. Tradução de Julia Jimenes Amador. Campinas: Péritas Editora, 2002.
- CARVALHO, Edward Rocha de. *Estudos Sistemáticos dos Crimes Omissivos*. Dissertação de Mestrado. Curitiba, 2007.
- COELHO, Walter. *Teoria Geral do Crime*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.
- CONDE, Francisco Muñoz; ARAÚJO, Mercedes García. *Derecho Penal General. Conforme al Código Penal de 1995*. Valencia: tirant lo blanch libros, 1996.
- D´AVILA, Fábio. *Ofensividade e crimes omissivos próprios: contributo à compreensão do crime como ofensa a bens jurídicos*. Studia Lvrídica n° 85. Coimbra: Coimbra ed., 2005.
- FARIA COSTA, José de. Omissão (reflexos em redor da omissão imprópria). *Boletim da Faculdade de Direito*. v. LXXII, 1996, p. 391-402.
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Direito penal: parte geral*. 2. Ed. v. 1: questões fundamentais: a doutrina geral do crime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- FINDACA, Giovanni; MUSCO, Enzo. *Diritto Penalle: parte generale*. 3. ed. Bologna: Zanichelli, 2000.
- FRANCO, Alberto Silva; STOCCO, Rui. *Código Penal e a sua interpretação Jurisprudencial. Parte Geral*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.
- GOMES, Luiz Flávio. *Direi penal: parte geral*. Vol 2. São Paulo: RT, 2007.
- GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. Rio de Janeiro: Impetus, 2002.
- JAKOBS, Günter. *Fundamentos do Direito Penal*. Tradução de André Luís Callegari. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- JAKOBS, Gunther. *A imputação penal da ação ou omissão*. Trad: Maurício Antônio Ribeiro Lopes. Barueri, São Paulo: Manole, 2003.
- JERSCHEK, Hans-Heirich. *Tratado de derecho penal*. parte genereal. Tradución José Luis Manzanares Samaniego. 4. ed. Granada: Comares 1993.
- KREBS, Pedro. *Teoria Jurídica do Delito*. Barueri: Manole, 2004.
- KAUFMAN, Armin, *Die Dogmatik*, 1959.
- KAUFMANN, Armin. *Dogmática de los delitos de omisión*. Trad. Da 2ª ed. alemã por Joaquín Cuello Contrerar e José Luís Serrano Gonzáles de Murillo. Madrid: Pons, 2006.

- LUIZI, Luiz. *Os Delitos Omissivos Impróprios e o princípio da Reserva Legal. Ciência e Política Criminal em Honra de Heleno Fragoso*. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 422-438.
- MIR, José Cerezo. *Curso de Derecho Penal Español. Parte General. Teoría Jurídica del Delito I*. Madrid: Editorial Tecnos, 1997.
- MONREAL, Eduardo Novoa. *Fundamentos de los Delitos de Omisión*. Buenos Aires: Depalma, 1984.
- MOURULLO, Gonzalo Rodriguez. *La Omission de Socorro en el Código Penal*. Madrid: Editorial, Tecnos, 1966.
- MUNHOZ NETTO, Alcides. *Crimes Omissivos*. Revista da Associação dos Magistrados do Paraná, 1984, número 36, p. 83-121.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais Ano de Publicação, 2004.
- ORDEIG, Enrique Gimbernat. *La Distinción entre Delitos Proprios (Puros) y Delitos Impropios de Omisión (o de comisión por omisión)*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, v. 44, p. 34-62
- PIARANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, v.1.
- RAMIREZ, Juan Bustos. *Manual de Derecho Penal Español. Parte General*. Barcelona: Editorial Ariel, 1984.
- RAMOS, Enrique Peñarada; GONZALEZ, Carlos Suárez; MELIÁ, Manuel Cancio. *Um Novo Sistema do Direito Penal. Tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Barueri: Manole, 2003*.
- ROCHA, Fernando A. N. Galvão. *Imputação Objetiva nos Delitos Omissivos*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, v. 33, p. 101-120.
- SANTOS, Juarez Cirino. *A moderna teoria do fato punível*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- SILVA, César Dario Mariano da. *Manual de Direito Penal. Parte Geral*. Rio de Janeiro: Forense. 2003.